



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 296.764 - RS (2014/0141037-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : MARCOS GOMES RODRIGUES (PRESO)

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE UM TERÇO DOS DIAS REMIDOS. RECURSO REPETITIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PRISIONAIS. ILEGALIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. **ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO**.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A eg. Terceira Seção desta col. Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS (Rel. Ministra **Laurita Vaz**, Rel. p/ **Acórdão** Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/4/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "*o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato."*

IV - No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.364.192/RS (Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/9/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, a eg. Terceira Seção desta col. Corte também firmou o entendimento no sentido de que "1. A prática de **falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime**, acarretando a modificação da **data-base** e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo. 2. Em se tratando de **livramento condicional**, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da **Súmula 441/STJ**. 3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à **comutação de pena** ou **indulto**, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no **decreto presidencial** pelo qual foram instituídos" (**REsp** n. 1.364.192/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/9/2014, grifei).

V - No tocante à alteração da data-base para obtenção de todos os benefícios prisionais, a Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.176.486/SP, pacificou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime prisional, com exceção aos casos de livramento condicional e comutação de pena.

**Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício** para reconhecer que a falta grave praticada pelo paciente no curso da execução da pena não acarreta a interrupção do lapso temporal para a obtenção de livramento condicional, indulto e comutação de penas, salvo se o requisito for expressamente previsto no Decreto Presidencial.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 296.764 - RS (2014/0141037-3)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de MARCOS GOMES RODRIGUES, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, mantendo *"as punições da regressão do regime prisional para o fechado, da alteração da data-base para benefícios futuros e da perda de um terço da remição"* (fl. 123, e-STJ).

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução, tendo em vista o cometimento de falta grave pelo sentenciado, ora paciente, durante o cumprimento da pena, determinou a regressão do apenado ao regime fechado, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a alteração da data-base para a obtenção de benefícios prisionais futuros. Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, o qual foi desprovido pela Corte Estadual.

No presente **writ**, sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da interrupção do prazo para obtenção de benefícios prisionais futuros, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da nova condenação, bem como pela ausência de previsão legal. Aduz, ainda, a ilegalidade da decisão impugnada, por ausência de fundamentação, uma vez que *"o simples cometimento da falta grave, em si, não é motivo suficiente para a decretação da perda da remição, pois a decisão que inflige extremo prejuízo ao preso não pode ser objetiva e automática, tampouco no patamar máximo fixado na lei"* (fl. 07).

Desse modo requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e, no mérito, o restabelecimento do tempo remido e da data-base original, especialmente para efeito de livramento condicional, indulto e comutação.

A liminar foi indeferida (fls. 133-134, e-STJ).

Ao se pronunciar, o douto Subprocurador da República, em parecer acostado às fls. 157-167, manifestou-se *"pelo não conhecimento do habeas corpus ou, acaso*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*conhecido, pela denegação da ordem."*

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 296.764 - RS (2014/0141037-3)**

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE UM TERÇO DOS DIAS REMIDOS. RECURSO REPETITIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PRISIONAIS. ILEGALIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. **ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: **HC** n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; **RHC** n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e **RHC** n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: **HC** n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; **HC** n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e **HC** n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perflilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A eg. Terceira Seção desta col. Corte, no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS (Rel. Ministra **Laurita Vaz**, Rel. p/ **Acórdão** Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/4/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *"o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato."*

IV - No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.364.192/RS (Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/9/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, a eg. Terceira Seção desta col. Corte também firmou o entendimento no sentido de que *"1. A prática de **falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime**, acarretando a modificação da **data-base** e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo. 2. Em se tratando de **livramento condicional**, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da **Súmula 441/STJ**. 3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à **comutação de pena** ou **indulto**, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no **decreto presidencial** pelo qual foram instituídos."* (REsp n. 1.364.192/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/9/2014, grifei).

V - No tocante à alteração da data-base para obtenção de todos os benefícios prisionais, a Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.176.486/SP, pacificou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime prisional, com exceção aos casos de livramento condicional e comutação de pena.

**Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício** para reconhecer que a falta grave praticada pelo paciente no curso da execução da pena não acarreta a interrupção do lapso temporal para a obtenção de livramento condicional, indulto e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comutação de penas, salvo se o requisito for expressamente previsto no Decreto Presidencial.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: **HC** n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; **RHC** n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e **RHC** n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: **HC** n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; **HC** n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e **HC** n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento da nulidade do v. acórdão do eg. Tribunal **a quo** que confirmou a decisão do Juízo da execução determinando a **regressão do regime prisional do paciente**, a **alteração da data-base** para concessão de benefícios prisionais futuros e a **perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos** em razão da prática de falta grave reconhecida por meio do PAD n. 038/2013 (fl. 70, e-STJ).

A eg. Terceira Seção desta col. Corte, no julgamento do Recurso Especial





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repetitivo n. 1.336.561/RS (Rel. Ministra **Laurita Vaz**, Rel. p/ Acórdão Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/4/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "*o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.*"

Confiram-se a ementa do referido julgado:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE.**

1. *O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.*

2. *Recurso especial representativo de controvérsia provido para afastar a nulidade proclamada e reconhecer a prática de falta grave independentemente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp n. 1336561/RS, Terceira Seção, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, Rel. p/ Acórdão Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/4/2014).*

Por outro lado, a eg. **Terceira Seção** desta col. **Corte Superior de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo** n. 1.364.192/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "*a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo*" (REsp n. 1.364.192/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 17/9/2014).

Essa orientação, cumpre destacar, já vinha sendo observada pelas col. Turmas julgadoras que integram a eg. **Terceira Seção** desta **Corte Superior**.

Confira-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] EXECUÇÃO CRIMINAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE COMUTAÇÃO DE PENA. INADMISSIBILIDADE. INDISCIPLINA COMETIDA EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELO DECRETO N. 7.873/2012. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO [...]"

2. Após o julgamento do **EResp n. 1.176.486/SP** pela Terceira Seção deste Sodalício, restou pacificado o entendimento de que o cometimento de **falta grave** no curso da execução enseja a **interrupção do lapso temporal para a concessão de novos benefícios, com exceção aos casos de livramento condicional e comutação de pena [...]** (AgRg no HC n. 298.290/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/10/2014, grifei).

"[...] FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO. [...]"

2 - Ausência de ilegalidade flagrante na espécie, porque o **acórdão do Tribunal de origem firmou tese alinhada ao que pacificado na Terceira Seção, ou seja, de que a falta grave interrompe o lapso para nova progressão de regime.**

3 - Decisão agravada proferida com percuência ao que pedido na impetração, ou seja, a reforma do julgado de origem, no tocante, única e exclusivamente, à progressão de regime.

4 - Negativa de seguimento que não merece reparo.

5 - Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 268.201/RS, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/5/2013, grifei).

Ainda no tocante à questão, vale destacar a orientação jurisprudencial deste eg. **Superior Tribunal de Justiça** ao reafirmar que o cometimento de falta grave durante a execução da pena poderá ensejar, ainda, a **revogação de até 1/3 (um terço) dos dias remidos**. Neste sentido, o seguinte precedente:

"[...] EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.176.486. 3. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. ADMISSIBILIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPORCIONALIDADE. 4. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.** [...]

2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência antes existente entre a Quinta e a Sexta Turmas, considerando que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional. [...]

**4. O cometimento de falta grave durante a execução da pena traz como consequência a regressão de regime e a perda dos dias remidos.**

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de determinar que a falta grave praticada pelo paciente enseje apenas a interrupção do lapso para a concessão da progressão de regime, sem interferir no lapso necessário à obtenção do livramento condicional ou à concessão de indulto e comutação da pena" (HC n. 296.767/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014, grifei).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes oriundos do eg. **Supremo Tribunal Federal**:

" [...] **EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. CONDENADO FLAGRADO NA POSSE DE UM APARELHO CELULAR SEM CHIP E BATERIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA O PLEITO DE NOVA PROGRESSÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. FRAÇÃO DE 1/3 PREVISTA NO ART. 127 DA LEP. LIMITE DE REVOGAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. O acórdão questionado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consagrada no sentido de que a posse pelo detento, no ambiente carcerário, de qualquer artefato destinado à comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, ainda que o equipamento isoladamente considerado não possua tal aptidão, configura falta disciplinar grave, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei 7.210/1984 (introduzido pela Lei 11.466/2007). Precedentes.

2. **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório.** Precedentes.

**3. A Lei 12.433/2011 alterou a redação do art. 127 da LEP**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. A nova lei mais benéfica, portanto, deve retroagir para beneficiar o condenado, por força do que dispõe o art. 5º, XL, da Constituição Federal.*

4. *Recurso ordinário improvido. Ordem concedida de ofício, para que o juízo da execução limite a perda dos dias remidos em até um terço" (RHC n. 114.967/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 6/11/2013, grifei).*

*"CONSTITUCIONAL E PENAL. ACESSÓRIOS DE CELULAR APREENDIDOS NO AMBIENTE CARCERÁRIO. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA AO ART. 50, VII, DA LEI 7.210/84, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.466/2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. [...]*

3. *A punição imposta ao condenado por falta grave acarreta a perda dos dias remidos, conforme previsto no art. 127 da Lei 7.210/84 e na Súmula Vinculante nº 9, e a conseqüente interrupção do lapso exigido para a progressão de regime' [...]* (RHC n. 106.481/MS, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 3/3/2011, grifei).

Com efeito, reconhecida a falta disciplinar de natureza grave pelas instâncias ordinárias (PAD n. 038/2013 - fl. 70), as consequências executórias - **regressão do regime prisional do paciente e perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos** - foram corretamente estabelecidas pela col. Corte de origem.

No tocante à alteração da data-base para obtenção de todos os benefícios prisionais, a eg. Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. **1.176.486/SP**, pacificou o entendimento de que o cometimento de **falta grave** no curso da execução enseja a **interrupção do lapso temporal para a progressão de regime prisional, com exceção aos casos de livramento condicional e comutação de pena** [...] (AgRg no HC n. 298.290/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/10/2014, grifei).

Desse modo, a interrupção dos prazos para concessão de - todos os benefícios prisionais futuros -, está em desacordo com a orientação jurisprudencial desta eg. Corte Superior.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

Concedo a ordem, **de ofício**, para reconhecer que a falta grave praticada pelo paciente no curso da execução da pena não acarreta a interrupção do lapso temporal para a obtenção de livramento condicional, indulto e comutação de penas, salvo se o requisito for expressamente previsto no Decreto Presidencial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0141037-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 296.764 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 355666 70058944232

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : MARCOS GOMES RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.